

EMENDA nº. - CCJ
(ao PLC nº. 9, de 2010)

Suprima-se o art. 90-E do Projeto de Lei da Câmara nº. 9, de 2010, renumerando-se os seus arts. 90-F e 90-G como arts. 90-E e 90-F, respectivamente.

J U S T I F I C A Ç ã O

Dentre as propostas trazidas pelo Projeto de Lei da Câmara nº. 9 de 2010, se destaca a que sugere acrescentar um art. 90-E na Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998 (*“Institui normas gerais sobre desporto”*), para garantir que todo ex-atleta, que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, seja legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

O referido dispositivo resultou de renumeração feita pela Câmara dos Deputados ao art. 86-A, com a mesma redação, constante do projeto original apresentado pelo Presidente da República.

Em nada obstante entendermos ser nobre a motivação da proposta, a de garantir aos atletas o exercício de outra atividade profissional após encerramento de suas carreiras, cremos que ela contém insanável vício de inconstitucionalidade, que torna a sugerida alteração legislativa incompatível com princípios reitores do direito pátrio.

Com efeito, a despeito de a Constituição Federal estabelecer no inciso XIII do art. 5º que “*é livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (...)*”, ressaltou dessa liberdade a possibilidade de o legislador ordinário exigir requisitos capacitários objetivos para esse exercício profissional, ao prever, na parte final do mesmo dispositivo, a exigência de serem “*(...) atendidas as qualificações que a lei estabelecer;*”, qualificações essas que devem ser conexas, correlatas, com a atividade profissional.

Disso exsurge a constatação de que essa liberdade está atrelada a uma *norma constitucional de eficácia contida*, ou seja, dotada de aplicabilidade imediata, porém sujeita a restrições a serem impostas pelo legislador ordinário. Assim, enquanto a lei não estabelecer as qualificações exigidas para o exercício de determinada atividade laboral, qualquer cidadão poderá exercê-la. Entretanto, a partir do momento que a lei estabelecer tais qualificações, no interesse da sociedade, somente aqueles que as detenham é que poderão exercê-las.

É o que se dá no caso telado. Se aprovado o sugerido art. 90-E do PLC nº. 9, de 2010 teremos a criação da profissão de “monitor de esportes”, para cujo exercício simplesmente se exigirá como qualificação a condição de ex-atleta profissional em determinada modalidade esportiva, por três anos consecutivos ou cinco alternados.

Ocorre que a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998 (*“Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.”*) já disciplinou quais as qualificações exigidas para essa atividade profissional, nos seguintes termos:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas **serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física** os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física**, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira**, revalidado na forma da legislação em vigor;

.....

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e

*interdisciplinares e **elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.***

Art. 4º *São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.”*

Não bastasse, a proposta deixa em aberto as competências que seriam atribuídas a essa nova categoria profissional. Aliás, a figura do pretense “monitor de esportes”, assim como suas atribuições, são estranhas à Lei nº. 9.615/1998, lei essa que o PLC 9 de 2010 sugere modificar.

Constata-se, assim, que a par da já apontada inconstitucionalidade, de criar “profissão” já regulamentada por lei, a fórmula alvitrada para o art. 90-E é temerária, na medida em que não define as atribuições, leia-se, os seguimentos de mercado, que serão cometidos privativamente a essa nova classe de profissionais que o PLC 9 quer criar.

Por todas essas razões, embora ressalvemos a sua honorável motivação, é que esperamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda e supressão da indigitada proposta contida no art. 90-E do PLC nº. 9, de 2010.

Sala das Comissões,

Senador MARCELO CRIVELLA

